

PARECER JURÍDICO



EMENTA: I. ADITIVO. II. PEDIDO DE REAJUSTE ECONÔMICO-FINANCEIRO. III. REAJUSTE. IV. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. V. POSSIBILIDADE. VI. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57, II, D C/C ART. 5, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de reajuste econômico-financeiro, através de reajuste, assim como de renovação (prorrogação) contratual, do Contrato Administrativo n.º 20220558, decorrente do Pregão Eletrônico Nº. 006/2022-SAAE, pleiteado pela empresa MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 44.614.096/0001-53, nos seguintes termos: **prorrogação da vigência contratual** de 27/10/2023 até 25/10/2024 e, considerando-se o índice de atualização monetária IGP-M/FGV, um **reajuste econômico-financeiro**, através de reajuste, proposto no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

O Contrato Administrativo firmado tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM EMPREGO DE MATERIAL, PARA ATENDER, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA".

No requerimento, a empresa faz o pedido de renovação contratual, alegando que a continuidade na prestação dos serviços já contratados, minimiza os custos da administração, vez que os servidores já estão familiarizados, evitando inadaptações que poderiam gerar custos; e reajuste contratual alegando que o valor contemplado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, pois o objeto do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, não se compactuando com o valor de mercado atual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás (SAAE), fundamentando o pedido para o







aditivo na necessidade do fornecimento dos serviços, por serem essenciais no desempenho às funções da mencionada Autarquia.

Constam, também, no processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Os contratos administrativos podem ser prorrogados, desde que demonstrado que a forma de prestação dos serviços é de **natureza continuada**, tenha **previsão contratual**, seja **economicamente vantajoso** e respeite o **limite máximo de vigência de 60 (sessenta) meses**, conforme disposto no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A natureza continuada é clara diante da leitura do próprio objeto do contrato administrativo, qual seja, a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados continuados de apoio técnico operacional, apoio à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material" visando atender as necessidades do serviço autônomo de água e esgoto de Canaã Dos Carajás-PA.

A previsão contratual foi, como dito pela CONTRATADA no pedido, disposta em conformidade com o art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 e escrita na Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 20220558.

A vantagem econômica também pode ser notada no presente procedimento, eis que, conforme Relatório de Fiscalização, prévia pesquisa de preços, usando como base a necessidade do SAAE Canaã, objeto do Contrato Administrativo nº 20220558, nos últimos 12 (doze) meses, e pôde-se verificar uma compatibilidade entre os valores da renovação e os praticados no mercado local.

O limite máximo de 60 (sessenta) meses é, igualmente, observado, eis que, considerando o início da prestação contratual (27/10/2022), seriam possíveis prorrogações até 27/10/2027.





Ademais, nota-se que o Contrato administrativo vem sendo cumprido em sua plenitude, sem qualquer prejuízo à Administração desta Autarquia, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificava de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

2.2. DO REAJUSTE

O reajuste, um dos instrumentos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, serve para recompor os preços dos contratos por conta da variação dos custos de produção provocada principalmente pelo processo inflacionário, por meio da aplicação de índices financeiros específicos, setoriais ou gerais. O referido instituto, inclusive, possui aplicabilidade automática e pode ser formalizado por meio de simples apostilamento aos autos do contrato administrativo, quando previsto expressamente.

O referido índice é o valor máximo que o contrato poderá ser reajustado, podendo ser inferior a este, a depender da negociação, como é o caso do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) proposto pela CONTRATADA em relação ao acumulado do período.

O supracitado mecanismo de reequilíbrio é *cláusula necessária* (art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93) e possui previsão expressa em vários dispositivos e deve ocorrer a cada período de, no mínimo, 12 (doze) meses. Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

 \S 1º Os créditos a que se refere este artigo **terão seus valores corrigidos** por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)







XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

LEI FEDERAL Nº 10.192/2001

Art. 2º É admitida **estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de **periodicidade inferior a um ano**.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

 $\S 1^{\circ}$ A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A periodicidade acima citada é, inclusive, orientação normativa da Advocacia Geral da União (AGU) e possui como data-base a "data limite para a apresentação da proposta" na licitação que, no caso deste contrato, ocorreu em 31/03/2021:

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO







CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. (Orientação Normativa nº 24, de 1º de abril de 2009)

In casu, como não foi previsto no Contrato Administrativo nº 20220558, índice setorial aplicável diferenciado, deve ser utilizado o Índice Geral de Preços, conforme inteligência do Decreto Federal n.º 1.054/94, vejamos:

DECRETO FEDERAL Nº 1.054/1994

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, reger-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o **critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos** nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

§1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.

 2° É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.

É a fundamentação jurídica.

3. CONCLUSÃO

Assim, entendendo como presentes todos os requisitos para deferimento do pedido de *renovação* e *reajuste* contratual e, diante dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, assim como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos dos artigos 57, inciso II e art. 5º, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de





ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer.

Canaã dos Carajás-PA, 25 de outubro de 2023.



DIOGO CUNHA PEREIRA Assessor Jurídico SAAE

Advogado OAB/PA 16.649